

Processo n.º 67/2007

(Recurso Civil)

Data: 14/Junho/2007

ASSUNTOS:

- Domínio privado
- Reconhecimento do direito real integrante do domínio privado antes da Lei Básica

SUMÁRIO:

Nada obsta a que se invoque a usucapião relativa a imóvel que ao tempo da entrada em vigor da Lei Básica já integrava a propriedade privada e como tal já anteriormente registado em nome de particulares, integrando o domínio privado e até em termos de propriedade plena.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º67/2007

Data: 14/Junho/2007

Recorrentes:

- A
- B
- C
- D
- E
- F

Recorridos:

- G e H – Herederos legítimos de I
- Herdeiros desconhecidos de J, também conhecido por L
- Herdeiros desconhecidos de M
- R.A.E.M.
- Interessados Incertos

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Vem interposto recurso pelos AA. A e outros do despacho saneador-sentença que julgou a acção improcedente.

Vinha pedido na acção o seguinte:

a) *Ser ordenada a rectificação da inscrição n.º XXX, a fls. XXX do Livro XXX de 22/1/27, no sentido de a mesma dizer respeito ao domínio útil do prédio n.º XXX da Rua XXX em Coloane;*

b) *A R.A.E.M. ser declarada titular do domínio directo do mesmo prédio;*

c) *Os autores serem declarados titulares do domínio útil do prédio em questão para todos os efeitos legais, designadamente para o poderem registar em seu nome na Conservatória do Registo Predial.*

Deve também ordenar-se o cancelamento da inscrição em nome de I.

Para tanto, requer que se ordene a citação dos réus para, querendo, deduzirem oposição, seguindo-se os ulteriores termos da lei até final.

Foi fundamentalmente do seguinte teor o despacho recorrido:

“(…) Em prol do princípio da economia processual, tendo em consideração as ulteriores decisões judiciais proferidas pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância, vou apreciar já agora o mérito da causa, pois mesmo considerando provados todos os factos articulados pelos autores, a acção também não deixa de ser improcedente.

A questão que se colocar é saber se é permitida a aquisição do direito do domínio útil do imóvel referido nos autos por usucapião.

Vejam os.

Nos termos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho (doravante designada por Lei de Terras), dispõe-se que “os terrenos de Macau podem distinguir-se em terrenos do domínio público do Território, terrenos do seu domínio privada e terrenos de propriedade privada”.

Ao abrigo do art. 193º, n.º 3 do Código Civil de Macau, diz que “são bens do domínio público as estradas, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos; as camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário; os jazigos minerais, as nascentes de água mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente, usados na construção; os terrenos e outros bens, com tais classificados em legislação especial”.

Relativamente aos terrenos de propriedade privada, segundo os termos do art. 5º, n.º 1 da Lei de Terras, são aqueles “terrenos sobre os quais tenha sido constituído definitivamente um direito de propriedade por outrem que não as pessoas colectivas de direito público”.

Finalmente, usando um critério de exclusão previsto no art. 6º, n.º 1 da Lei de Terras, “pertencem ao domínio privado do Território os terrenos que não devam ser considerados de domínio público ou de propriedade privada”.

Assim sendo, só depois de verificar que os terrenos se não integram no domínio público e na propriedade privada é que se permite considerá-los como terrenos pertencentes ao domínio privado do Território.

No âmbito do domínio privado do Território são incluídos ainda os chamados terrenos vagos, que são aqueles que “não tendo entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público, não tenham ainda sido afectados, a título

definitivo, a qualquer finalidade pública ou privada”.

Segundo a versão original do art. 8º da Lei de Terras, era proibida a aquisição por usucapião dos terrenos do domínio público ou do domínio privado da RAEM. Porém, face à nova redacção introduzida nesse mesmo art. 8º e no art. 5º da Lei de Terras, passou a consagrar que “o domínio útil de prédio urbano objecto de concessão por aforamento pelo Território é adquirível por usucapião nos termos da lei civil; e não havendo título de aquisição ou registo deste, ou prova do pagamento de foro, relativo a prédio urbano, a sua posse por particular, há mais de vinte anos, faz presumir o seu aforamento pelo Território e que o respectivo domínio útil é adquirível por usucapião nos termos da lei civil”.

A lei faz presumir neste caso a existência de uma situação de aforamento, no sentido de que os terrenos sem título formal de aquisição pertencem ao domínio privado do Território.

Não obstante o disposto no art. 25º do Decreto Preambular do Código Civil de Macau, no sentido de considerar nula a constituição de qualquer nova enfiteuse sobre bens do domínio privado dos particulares, tal disposição legal aplica-se apenas aos bens do domínio privado dos particulares, sendo que relativamente aos bens do domínio privado da RAEM, continua ainda a aplicar os termos da Lei de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do art. 5º, nº 3 e 4 da Lei nº 2/94/M, prevê-se que o domínio útil de prédio urbano objecto de aforamento é adquirível por usucapião e, caso não haja título de aquisição ou registo deste, ou prova do pagamento de foro, relativo a prédio urbano, a sua posse por particular por mais de vinte anos faz presumir o seu aforamento pelo Território e que o respectivo domínio útil é adquirível por usucapião.

No entanto, a partir de 20 de Dezembro de 1999, data da transferência da soberania

para a República Popular da China, a situação foi alterada, face à entrada em vigor da Lei Básica da RAEM.

Consagra-se no art. 7º da Lei Básica que *"os solos e os recursos naturais na Região Administrativa Especial de Macau são propriedade do Estado, salvo os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento de Região Administrativa Especial de Macau..."*.

Assim sendo, com a entrada em vigor da Lei Básica da RAEM, todos os terrenos passaram a ser propriedade do Estado com excepção daqueles que se integraram e se integram na propriedade privada pertencente aos particulares, que continuam a ser objecto de protecção

Pelo que, no que respeita à usucapião do domínio útil previsto no art. 5º da Lei de Terras, tem sido entendido ulteriormente pelo Tribunal de Segunda Instância que tal previsão normativa tem que ser interpretada com o limite temporal da entrada em vigor da Lei Básica, no sentido de que não sendo possível "usucapir" antes do estabelecimento da RAEM em 20 de Dezembro de 1999, **i.e.**, data da entrada em vigor da Lei Básica, não mais será possível adquiri-lo por usucapião a partir dessa data, sob pena de violar o disposto no art. 7º da Lei Básica.

Sendo, pois, este o entendimento seguido pelo Tribunal de Segunda Instância, designadamente nos seus últimos acórdãos de 23/2/2006 (proc. N° 323/2005), de 14/7/2005 (proc. N° 245/2005) e de 17/2/2005 (proc. N° 316/2004).

Face aos fundamentos acima expostos, decido já nesta fase processual, julgar improcedente a acção intentada pelos autores A e outros.

(...)"

Os AA. ora recorrentes concluíram as suas alegações de recurso da forma seguinte:

1) *Entendeu o Meritíssimo Juiz “a quo” que a questão que se colocava era a de saber se era permitida a aquisição do domínio útil do imóvel referido nos Autos por usucapião;*

2) *Perfilhando o entendimento dos que sustentam que com a entrada em vigor da Lei Básica não é legalmente permitido usucapir tal domínio a partir de 20 de Dezembro de 1999, julgou o Meritíssimo Juiz “a quo” a Acção improcedente;*

3) *Reconhece-se expressamente no respectivo saneador-sentença que os “Terrenos” integrados “na propriedade privada pertencente aos particulares” continuam a ser objecto de protecção;*

4) *Em parte alguma desse despacho se afirma que o imóvel invocado na petição não se encontra integrado na esfera dos particulares;*

5) *O imóvel em questão acha-se, há dezenas de anos, integrado na propriedade privada do cidadão I, o que resulta do documento junto sob o n.º 1 cujo teor se dá aqui por reproduzido;*

6) *A inscrição --- XXX a fls. XXX do Livro XXX de 22/01/27 --- a favor do I parece reportar-se à propriedade plena;*

7) *Só que o prédio em questão acha-se inscrito no Livro de Foros sob o n.º XXX, sendo o foro anual de 1.35 avos, não sendo sujeito ao pagamento desde 1983 por o montante anual ser inferior ao mínimo de cobrança de fora previsto nas Leis de*

Orçamento, como resulta do documento junto sob o n.º XXX cujo teor se dá por reproduzido;

8) O domínio útil daquele prédio já está, pois integrado desde há muito --- muito antes de 1999 --- na propriedade privada dum particular;

9) Por isso foi pedida a rectificação do registo no sentido de fazer constar que a inscrição n.º XXX, do Lv. XXX, a fls. XXX de 22/01/27 (por mero lapso dactilográfico escreveu-se “a fls. XXX do Lv. XXX ...”) diz respeito ao domínio útil do prédio n.º XXX da Rua XXX de Coloane ;

10) E também se pediu a inscrição do seu domínio directo a favor da R.A.E.M. ;

11) E só depois é que se pediu que os Autores fossem declarados titulares do mesmo domínio útil com o conseqüente cancelamento a favor do referido I;

12) O douto despacho recorrido violou o artigo 5º, n.º 3 da Lei de Terras, o artigo 25º do Decreto Preambular do Código Civil, o artigo 7º da Lei Básica de Macau o artigo 474º do Código Civil de Seabra, o artigo 1251º do Código civil de 1967 e o artigo 1175º do actual Código Civil.

Nestes termos, entendem que, em provimento do recurso, deve ser revogado o douto despacho recorrido, ordenando-se que os autos sigam os seus ulteriores termos, com a especificação dos factos dados como provados e a organização da base instrutória.

Foram colhidos os vistos legais

II – Factos:

Nessa acção alegou-se que

"O prédio urbano n.º XXX da Rua XXX em Coloane, Macau, encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º XXX, a fls.XXX, do Livro XXX e encontra-se aí inscrito em nome de I, sob o n.º XXX, a fls. XXX do Livro XXX, de 22/01/1927. (doc. n.º 1).

Parece, à primeira vista, que esta inscrição de reporta à propriedade perfeita uma vez que nenhuma referência se faz a qualquer desmembramento da mesma.

Acontece, porém, que o mesmo prédio se acha inscrito no livro do Registo de Foros, sob o n.º XXX, "cujo foro anual é de uma patacas e trinta e cinco anos (\$1.35), não sendo sujeito ao pagamento desde o ano de mil novecentos e oitenta e três, por o montante anual se inferior ao mínimo de cobrança de foro previsto nas Leis do Orçamento." (doc. n.º 27).

Daí a conclusão de que a referida inscrição diz respeito ao domínio útil do prédio e de que o seu domínio directo ainda não se encontra devidamente inscrito motivo por que a presente Acção é também intentada contra a R.A.E.M..

O mesmo prédio, constituído pelas parcelas A1, B e C, referidas na planta n.º XXX emitida pela Direcção do Serviços de Cartografia e Cadastro, apresenta as seguintes confrontações: (doc. n.º 2)

北 – 客商街 XXX 號 (實地只有門牌客商x 號)(n.º XXX);

N - Rua XXX n.ºs. XXX (no local tem somente o n.º XXX da Rua XXX) (n.º 4618);

南 - 位於鄰近客僑街之土地 (n.º XXX);

S - Terreno junto à Rua XXX (n.º XXX);

東 - 客僑街;

E - Rua XXX;

西 - 十月初五馬路;

O - Avenida XXX.

Em 1941, o referido I doou o prédio em questão a J, o qual por sua vez lhe ofereceu a quantia de 700 patacas em moeda de prata. (doc. n.º 3)

O J faleceu em 1954 deixando um filho de nome M e três filhas cujas identidades se desconhece. (doc. n.º 4)

O M que era então proprietário dum armazém denominado "XXX", sito na Taipa, passou então a ocupar esse prédio como se único dono dele fosse, ali explorando uma mercearia, isto sem oposição de quem quer que seja, antes com consentimento dos familiares mais próximos.

Em 1968, o M que faleceu em 4/12/1973, vendeu por sua vez o mesmo prédio por \$3,000.00 patacas a N e A. (doc. n.º 5 e 6)

Aquele N faleceu em Macau no dia 21 de Agosto de 2002, deixando viúva, a referida A e os únicos filhos, os demais autores. (doc. n.º 7)

No prédio atrás identificada funcionou sempre na parte não reservada à habitação uma mercearia que foi explorada sucessivamente por I, J, M e finalmente por N.

O J e depois o seu filho M exploraram essa mercearia a partir de 1941 até 1960 ou 1961.

A longo do período referido no artigo que antecede introduziram no prédio em questão diversas obras a expensas suas e pagaram o foro devido ao então Território de Macau.

Suportaram as despesas relativas ao consumo de energia eléctrica e de água, isto a partir da instalação das respectivas redes.

Praticaram os actos que ficam referidas a vista de todos, sem oposição de ninguém e de forma continua e ininterrupta.

Fizeram-no com consciência de serem os seus verdadeiros donos ou seja os verdadeiros titulares do seu domínio útil, qualidade que sempre lhe foi reconhecida pela generalidade de pessoas.

Um 7 ou 8 anos antes da venda referida no artigo 6º desta petição, o N e A haviam tomado o prédio em questão de arrendamento passando a ali explorar uma mercearia denominada XXX.

Após a compra e venda em questão continuaram N e A a ali explorar a mesma mercearia.

Suportaram desde então todas as obras cuja introdução no prédio se mostrou necessária e pagaram o foro devido ao então Território de Macau até 1983.

De igual forma pagaram as despesas relativas ao consumo da água e da energia eléctrica. (doc. n.ºs 8 a 26)

Aliás desde há muito que todos os recibos respeitantes a essas despesas tem sido emitidos em nome de N.

O N e a A praticaram os actos que ficam referidos a vista de todos, sem oposição de ninguém e de forma continua e ininterrupta.

Fizeram-no com consciência de serem os seus verdadeiros donos ou seja titulares do seu domínio útil, qualidade que sempre lhes foi reconhecida pela generalidade de pessoas.

Após a falecimento do N, a A continuou a tratar e cuidar do prédio, mantendo aberta aquela mercearia o que fez até ano 2003.

Fê-lo em seu próprio nome e no dos demais autores, os quais, após o falecimento do referido N passaram a participar nas despesas relativas ao prédio.

A partir de 2003 os autores confiaram o encargo de cuidar do prédio e tratar e todos os assuntos relacionados com o mesmo, ao seu procurador, o referido O o qual tem cumprido escrupulosamente as suas obrigações, pagando as despesas relativas ao consumo de água e de energia eléctrica e a obras que tem vindo nele a ser introduzidas.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber se o artigo 7º da Lei básica é ou não impeditivo do reconhecimento do direito que os AA. pretendem ver reconhecido com a presente acção.

Acompanhamos e subscrevemos praticamente todo o teor da

fundamentação expendida, argumentos igualmente desenvolvidos por este Tribunal, dando-os aqui por reproduzidos, acompanhando-a até na parte em que se afirma que com a entrada em vigor da Lei Básica da RAEM, todos os terrenos passaram a ser propriedade do Estado com excepção daqueles que se integraram e se integram na propriedade privada pertencente aos particulares, que continuam a ser objecto de protecção

E ainda quando se diz que, no que respeita à usucapião do domínio útil previsto no art. 5º da Lei de Terras, tem sido entendido pelo Tribunal de Segunda Instância que tal previsão normativa tem que ser interpretada com o limite temporal da entrada em vigor da Lei Básica, no sentido de que não sendo possível "usucapir" antes do estabelecimento da RAEM em 20 de Dezembro de 1999, *i.e.*, data da entrada em vigor da Lei Básica, não mais será possível adquiri-lo por usucapião a partir dessa data, sob pena de se violar o disposto no art. 7º da Lei Básica.

Só se deixa de acompanhar o doutamente expendido na decisão recorrida, quando se passa a fazer aplicação daqueles princípios à situação do caso concreto, partindo do pressuposto de que o imóvel em causa não se integrava no domínio da propriedade privada ao tempo da entrada em vigor da Lei Básica, para, assim, se julgar logo no Saneador improcedente a acção.

2. Como se acaba de assinalar, reafirma-se o entendimento no que respeita à impossibilidade de constituição de novos direitos reais

sobre os prédios que à data da entrada em vigor da Lei Básica não hajam integrado a propriedade privada

Importa indagar da natureza da acção, produção de efeitos e compatibilidade do pedido formulado nesta acção em concreto com a Lei Básica

Estabelecido o princípio de que a Lei Básica, ao prever que todos os terrenos passam a ser propriedade do Estado, com excepção dos que integram a propriedade privada (domínio privado pertencente aos particulares), não permite a constituição do domínio útil por qualquer dos meios legalmente admissíveis para a sua constituição sobre os terrenos do seu domínio privado - o que era admissível até à entrada em vigor daquela Lei Fundamental -, põe-se então a questão de saber se nas situações de pré-constituição, à data da entrada em vigor daquela Lei, ainda que não declarada, daquele direito, tal obstáculo também se deve observar.

Na situação dos autos, em que os AA. propuseram a acção pedindo a declaração do seu direito do domínio útil sobre o aludido prédio, depois da entrada em vigor da Lei Básica, ser-lhe-ão aplicáveis as conclusões acima expendidas?

Note-se que os AA. pedem três coisas na acção: a rectificação da inscrição n.º XXX, a fls XXX do Livro XXX de 22/1/27, no sentido de a mesma dizer respeito ao domínio útil do prédio n.º XXX da Rua XXX,

em Coloane; a RAEM ser declarada titular do domínio directo do mesmo prédio; os autores serem titulares do domínio útil do prédio em questão para todos os efeitos legais.

3. Releva-se a interpretação que vai no sentido de que o conteúdo do direito real anteriormente estabelecido passa a ser regido pela lei nova, enquanto no que respeita à constituição do direito *tempus legis regit*, o que se conjuga com o disposto no próprio texto da lei Fundamental, no seu artigo 7º, ressalva “*os terrenos que sejam reconhecidos, de acordo com a lei, como propriedade privada, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau.*”

Donde se proibirem novas constituições de direitos sobre os terrenos excluídos da propriedade privada que até aí comportassem a sua aquisição pelos particulares, o mesmo é dizer, os terrenos, até aí, do domínio privado do Território.

Ora, é inquestionável que na situação em concreto, o imóvel em questão, ao tempo da entrada em vigor da Lei Básica já integrava a propriedade privada e prova disso, por via da presunção registral decorrente do artigo 7º do Código do Registo Predial - *o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.*

Daqui decorre, que nos apartamos do decidido, já que o direito, tal como registado, já existia, à longa data, integrando o domínio privado e até em termos de propriedade plena.

4. E quanto a esse direito, o momento em que o prédio passou a ser considerado propriedade privada é muito anterior à entrada em vigor da Lei Básica que respeita as constituições de propriedade privada sobre os terrenos existentes na RAEM até 19 de Dezembro de 1999.

Se viesse pedido o reconhecimento do direito de propriedade, tal não corresponderia a um pedido de reconhecimento de um direito real *ex novo*. Mas, dir-se-á que ao pedir-se o reconhecimento de um direito sobre o domínio útil que não se encontra registado se está a constituir algo de novo, inexistente na ordem jurídica, e isso não é permitido pela Lei Básica.

Só que se aceita que se esteja perante um bem do domínio de propriedade privada e que o desdobramento que se pede não subverte a dominialidade privada do bem em causa, importando saber se esse direito já existia antes de 20 de Dezembro de 1999, sendo isso que, a final, se pede.

5. Ou o direito que se procura defender e até se encontra registado é o direito de propriedade, direito real máximo ou é o direito real menor em que se traduz o domínio útil por desdobramento daquele em domínio directo e domínio útil.

Ora, há três formas de constituição da enfiteuse: contrato, testamento ou usucapião - artigo 1497º do CC pré-vigente.

Os AA. fundam o seu pedido na inscrição num Livro de Foros das Finanças - que por si só não constitui qualquer uma daquelas formas de constituição de tal direito e em actos de posse justificativos do direito

para que em termos de usucapião o direito possa ser reconhecido.

6. A usucapião é o modo de *constituição* de direitos reais que pressupõe a manutenção da posse de certa coisa, durante um determinado lapso de tempo, desde que o exercício dessa posse corresponda ao que seria o exercício de certo direito real de gozo (art. 1212º do C. Civil).

A usucapião é pois, um dos efeitos da posse, como a presunção de titularidade do direito, as acções possessórias, a aquisição de frutos.

Este instituto surge como um modo de proteger a boa fé daqueles que tinham adquirido legitimamente qualquer objecto, mas que não tinham ficado desde logo proprietários, ou porque a coisa adquirida não era propriedade do alienante, ou porque não tinham sido respeitadas as formalidades legais no acto da aquisição.

A evolução histórica posterior implicou um alargamento da razão de ser da usucapião. Pode de facto dizer-se que, entre outras razões, a usucapião se justifica, por um lado, no prémio que deve ser dado àquele que promove o aproveitamento económico da coisa, mesmo não sendo titular de qualquer direito sobre a mesma, e, por outro, na vantagem prática em obter, tanto quanto possível, a coincidência entre titularidade efectiva e posse.¹

O primeiro pressuposto da usucapião é a posse que é a *aparência* de titularidade de um direito real (art. 1175º).

¹ - José Alberto Gonzalez, ob. cit., 98

A posse pode ser causal ou formal, sendo *causal* quando surge apenas como o corolário do exercício de um direito de que efectivamente se é titular e *formal* quando a sua relevância jurídica não depende de nada mais do que da sua própria existência.

Para efeitos de usucapião pressupõe-se, naturalmente, *posse formal*. Esta noção vai ser importante nos termos da projecção a realizar no caso concreto.

Para poder conduzir à usucapião, a posse deve ser uma posse efectivamente exercida durante o lapso de tempo requerido, deve supor a inércia daqueles que potencialmente a isso se poderiam opor e para iniciar a contagem do prazo, exige-se que a posse tenha sido adquirida pacífica e publicamente (artigos 1222º e 1225º do C. Civil).

O lapso de tempo exigido varia em função de dois factores básicos, conforme se trate de bens móveis ou imóveis, de boa ou má fé do possuidor.

A boa fé consiste no desconhecimento de que, ao adquirir a posse, se está a lesar um direito alheio (art. 1184º, n.º 1 do C. civil).

Outros factores que fazem variar o prazo são o carácter titulado ou não titulado da posse e a existência de registo do título ou da posse.

À usucapião aplicam-se, de um modo geral, por força do artigo 1217º do C. Civil, as regras da prescrição.

A publicidade é uma característica dos direitos reais, sendo consabido que a posse oculta não releva.

7. Não há razões, à partida, para deixar de fazer valer a usucapião no presente caso, alegando-se, como se alega, a integração do imóvel na propriedade privada.

No caso dos autos, por força do aludido registo, o recurso à usucapião não está vedado para reconhecimento das situações integrantes desse domínio.

Acontece que esse regime e integração no domínio privado está sobejamente alegado.

O prédio está descrito na Conservatória e inscrita a aquisição, presumindo-se da propriedade, desde 1927, em nome de particulares.

Encontra-se inscrito no Livro de Foros das Finanças.

Foi objecto de doação em 1941 entre particulares e transmitido entre particulares por via sucessória.

Objecto de venda em 1968, sempre entre particulares, sobre ele tendo sido praticados diferentes actos de posse, como arrendamento, pagamento de água, luz, realização de obras e de ocupação por particulares e no interesse dos particulares.

O direito que se pretende reconhecer, como se disse não visa constituir ou fazer reconhecer um direito incidente sobre um bem do domínio público, como é infirmado pela inscrição até da própria propriedade do mesmo a favor dos particulares, desde 1927.

O recurso á presente acção assume-se como uma justificação do direito existente, tal como decorre nas situações das justificações para

reatamento do trato sucessivo - art. 102º e segs. do C. do Notariado, não devendo os particulares estar impedidos ou limitados no recurso a tais meios, judiciais ou extrajudiciais para salvaguarda dos seus interesses.

Nesta conformidade e pelas razões aduzidas, entende-se ser de revogar o despacho proferido, fazendo prosseguir a acção.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, em determinar o prosseguimento da acção.

Sem custas.

Macau, 14 de Junho de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong